

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005, que *autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

**RELATOR: Senador EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, *autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º autoriza o Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, atualmente à disposição dos governos estaduais, nas carreiras disciplinadas pelos diplomas legais que relaciona.

O § 1º do art. 1º especifica que o enquadramento será feito de acordo com a área de atividade do servidor, de acordo com os critérios das normas das carreiras e seus respectivos planos, no prazo de noventa dias a contar da publicação da Lei, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2005. O § 2º do dispositivo determina que os servidores continuarão prestando serviços aos governos estaduais, originados dos ex-Territórios.

O art. 2º dispõe que os servidores e militares dos ex-Territórios serão redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal

direta, autárquica ou fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras específicas, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

O art. 3º estabelece que o disposto na Lei se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

O art. 4º contém a cláusula de vigência da norma, a partir da publicação, mas com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

A justificação relata que os servidores públicos dos ex-Territórios têm ficado inteiramente à margem dos planos de carreira setoriais implantados pela atual política de recursos humanos do governo, com graves prejuízos financeiros e profissionais. O projeto, então, visa a corrigir essa injustiça, em busca do princípio constitucional da isonomia.

A proposição vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal de mesmo nome, mantidos os seus limites e confrontações. O art. 36 dessa Lei estabeleceu que seriam responsabilidade da União, até o exercício de 1991, as despesas com os servidores civis e militares que descreve.

A Constituição de 1988, no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), transformou os Territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados Federados, mantidos seus limites geográficos. No § 2º ficou estipulado que a essas transformações seriam aplicadas as normas e os critérios observados na criação do Estado de Rondônia.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por seu art. 31, manda enquadrar à administração federal os servidores públicos

federais da administração direta ou indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, inseriu art. 89 no ADCT, para incorporar aos quadros da Administração Federal os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União.

Esses servidores, portanto, integram os quadros da Administração Federal. Entretanto, conforme relata a justificação, têm ficado à margem dos planos de carreira implementados pelo governo, o que lhes acarreta sérios danos funcionais e financeiros.

Faz-se necessária a correção dessa situação. Afinal, não pode a União deixar privados de amparo os servidores, apenas porque prestam serviços aos Estados, na condição de cedidos. Pelo contrário, incumbe à União envidar esforços dignos de colaboração com os Estados, ex-Territórios Federais, conforme determinado nas normas constitucionais.

E, para tanto, é adequada e oportuna a solução do projeto, que autoriza o enquadramento dos servidores, conforme sua especialidade, nos planos de carreira que relaciona, assim como a redistribuição para o órgão federal, em cuja competência se inserir a respectiva área de atividade, concretizando a previsão de aproveitamento que consta na parte final do § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Mas se mantém a alocação dos servidores na administração estadual, para não prejudicar a prestação de serviços pelos Estados.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, o projeto de lei tem natureza autorizativa, não incidindo em vício de iniciativa, conforme bem esclarece o Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, Relator Senador Josephat Marinho, aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998 (publicado no *Regimento Interno e normas conexas*, 2003, vol. II, p. 198).

Neste sentido, são necessários alguns ajustes, promovidos por emendas que ora apresentamos, com o fim de retirar, do § 1º do art. 1º do projeto, o prazo de noventa dias, contados da publicação da Lei, para enquadramento dos servidores. Também, propõe-se retirar, desse dispositivo e do art. 4º, a determinação de incidência de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Também, é preciso proceder a pequeno complemento no inciso I do art. 1º, tendo em vista a revogação da Medida Provisória nº 2.175-29, de 29 de agosto de 2001, pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que convalidou os atos praticados com base nela.

Por fim, para consagrar tratamento isonômico, faz-se necessário acolher a emenda apresentada pelos eminentes Senadores Gerson Camata e Gilvan Borges, que inclui os servidores integrantes do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização dos extintos Territórios Federais do Amapá e Roraima na autorização prevista no Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005, acrescentando dois incisos ao seu art. 1º, que fazem referência aos diplomas legais que estruturaram suas carreiras, corrigindo-se, apenas, o lapso material quanto à numeração da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se ao inciso I do art. 1º do PLS nº 130, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 29 de agosto de 2001, sucedida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

”

## **EMENDA N° 2 – CCJ**

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PLS n° 130, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreira, com efeitos a partir da publicação desta Lei;

.....”

## **EMENDA N° 3 – CCJ**

Dê-se ao art. 4º do PLS n° 130, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **EMENDA N° 4 – CCJ**

Acresça-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado n° 130, de 2005, os seguintes incisos:

“**Art. 1º** .....

.....

VII – Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VIII – Lei n° 6.550, de 5 de julho de 1978.”

Sala da Comissão, 15 de março de 2006.

, Presidente

, Relator